

# ACTOS LEGISLATIVOS

## DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 10, DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 5.º das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O prazo a que se refere o artigo 5.º das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, fica prorrogado até 31 de março de 1970.

Artigo 2.º — Este decreto-lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 29 de janeiro de 1970.

Julia M. Moreira Pires, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, de janeiro de 1970.

CC-ATL n. 18

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar à alta consideração de Vossa Excelência o incluso de decreto-lei complementar, aprovado pela Comissão Especial criada pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, alterando para 31 de março do ano em curso o prazo a que se refere o artigo 5.º das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro do ano findo, que dispõe sobre a organização dos Municípios.

De acordo com aquele artigo as Comunas só têm até o próximo dia 30 do corrente para adaptar sua administração à norma estabelecida no artigo 43 do mesmo Decreto-lei Complementar n. 9, a qual permite a existência de Secretarias Municipais apenas nos Municípios com população superior a cento e cinquenta mil habitantes e com receita orçamentária, realizada no exercício anterior, de mais de trinta milhões de cruzeiros novos.

Todavia, conforme vem de representar o ilustre titular da Secretaria do Interior, devendo a transformação ou mesmo extinção de mencionadas Secretarias, pelas implicações que acarreta, processar-se através de lei cujo projeto deverá ser aprovado pela Câmara Municipal e, após, devolvido ao Prefeito para sanção, torna-se praticamente impossível cumprir-se o mandamento em tela dentro do prazo estabelecido e já tão próximo, mormente se se considerar não só que no momento as Câmaras Municipais estão em recesso, mas, ainda, que em muitos Municípios atingidos pela exigência o Chefe do Executivo está no final de seu mandato, normalmente, pois, sobrecarregado com as providências finais de sua gestão.

Ademais, acrescenta o Senhor Secretário, a alteração na estrutura administrativa acarretará também a necessidade de se proceder a alguns ajustes, tanto na lei orçamentária quanto nos quadros analíticos da despesa.

Assim, a transferência do prazo para 31 de março, não anula, antes reforça e torna perfeitamente exequível o disposto no artigo 43 da nova lei de organização dos Municípios dando a todos os Prefeitos a possibilidade de remeter o competente projeto de lei à Câmara, para apreciação em quarenta dias, tempo estritamente necessário para o cumprimento da norma complementar estadual.

Com esses esclarecimentos, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

## DECRETO-LEI N.º 188, DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre afastamento de funcionário para frequentar Curso de Graduação em Administração Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O funcionário público civil efetivo da Administração centralizada terá direito, na forma e nas condições estabelecidas no presente decreto-lei, a afastamento para frequentar Curso de Graduação em Administração Pública, ministrado na Universidade de São Paulo ou na Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo.

§ 1.º — O afastamento de que trata este artigo será concedido exclusivamente ao funcionário que não perceber, a qualquer título, importância mensal superior a 2 (duas) vezes o valor da referência "60".

§ 2.º — O afastamento será efetuado sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, contando-se o respectivo tempo para todos os efeitos legais.

§ 3.º — Não se aplicará o afastamento quando o curso for ministrado no período noturno.

§ 4.º — Poderá o afastamento ser autorizado a funcionário autárquico estável, a critério da direção da entidade a que pertencer.

Artigo 2.º — Para fazer jus ao afastamento, o funcionário deverá atender às seguintes condições:

I — ter sido aprovado e classificado nos exames vestibulares de um dos estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior;

II — não contar mais de 15 (quinze) anos de serviço público; e

III — não ser ocupante de cargo que exija formação universitária.

Parágrafo único — Quando o exame vestibular realizado facultar a matrícula em outros cursos de graduação, o funcionário aprovado e classificado deverá comprometer-se, mediante termo específico, a optar pelo Curso de Graduação em Administração Pública.

Artigo 3.º — O funcionário afastado só poderá gozar férias e licença-prêmio durante os recessos escolares.

Artigo 4.º — Os períodos de recesso escolar, exceto aqueles destinados a férias e licença-prêmio, deverão, na forma que ficar estabelecida, ser aproveitados em estágios, trabalhos, pesquisas e outras atividades consideradas necessárias ao estudo.

Artigo 5.º — No final de cada período letivo, o funcionário deverá obter média igual ou superior a 6 (seis), sob pena de cessação imediata do seu afastamento ou, se desejar manter-se afastado, suspensão dos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 1.º — Suspensos os vencimentos e vantagens, o funcionário voltará a percebê-los se no final do período letivo subsequente obtiver média prevista neste artigo.

§ 2.º — O funcionário afastado deverá, no final de cada período letivo, comprovar o aproveitamento escolar exigido neste artigo perante os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado e Autarquias.

Artigo 6.º — O funcionário afastado fica proibido de exercer atividades estranhas ao curso, sob pena de imediata cessação do afastamento.

Artigo 7.º — Aos servidores do Estado poderá, também, ser concedido afastamento para frequência a outras modalidades de cursos de Administração Pública, na forma e nas condições previstas em regulamento, desde que sua duração não exceda a 1 (um) ano.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 13 do Decreto-lei n.º 4, de 6 de março de 1969 e o Decreto-lei n.º 113, de 26 de junho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça.

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda.

Antonio José Rodrigues Filho — Secretário da Agricultura.

Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras

Públicas.

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes.

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação.

Olavo Vianna Moog — Secretário da Segurança Pública.

José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social.

nistração. Virgílio Lopes da Silva — Secretário do Trabalho e Admi-

neijamento. Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde  
Dilson Domingos Funaro — Secretário de Economia e Pla-

e Turismo. José Adolpho Chaves de Amarante — Secretário do Interior.  
Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes

e Turismo. José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da

Casa Civil. Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro

de 1970.

Julia M. Moreira Pires — Diretor Administrativo, Substituto.

São Paulo, 29 de janeiro de 1970

CC-ATL n. 13

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março do ano de 1969, que dispõe sobre afastamento de funcionário para frequentar Curso de Graduação em Administração Pública.

Assim justificou a proposição o ilustre titular da Secretaria da Fazenda, que exerce, também, as elevadas funções de Coordenador da Reforma Administrativa:

"O Governo do Estado de São Paulo vem executando um amplo programa de capacitação dos seus servidores, tendo para tanto firmado um ajuste com a Fundação Getúlio Vargas. Parte desse programa é o Curso de Graduação em Administração Pública, realizado sob responsabilidade acadêmica da referida entidade e que tem por objetivo formar dirigentes e assessores de alto nível, para o Serviço Público Estadual.

Muito embora aberto a qualquer candidato aprovado e classificado em seus exames vestibulares estaduais, o Curso destina-se precipuamente a funcionários estaduais. Assim, para possibilitar que estes o frequentem e mantenham um elevado grau de aproveitamento escolar, foi editado o Decreto-Lei n. 4, de 6 de março de 1969, complementado pelo Decreto-Lei n. 113, de 26 de junho de 1969. O Decreto-Lei n. 4, além de autorizar o Governo a conceder licença, indica, através da criação de cargos de Técnico de Administração e de Assistente de Direção, as perspectivas que se apresentarão aos futuros graduados.

A implantação dos citados diplomas legais tem evidenciado a necessidade de ser dada nova redação a seus textos, na parte referente à licença, de molde a dirimir dúvidas de natureza interpretativa e a estabelecer novas condições para obtenção e manutenção do afastamento.

Desta forma, além de reformular a redação, reunindo toda a matéria relativa a licença em único documento, por meio do seu artigo 1.º, § 1.º, o presente anteprojeto passa a estabelecer um limite de retribuição máxima até o qual um funcionário poderá afastar-se com o fim de frequentar o Curso. Por outro lado, através do artigo 5.º do projeto, é alterada a condição para a manutenção do afastamento, passando a ser exigida do funcionário, no final de cada período letivo, a média global mínima de seis, em vez de sete como determina a legislação ora vigente e que, conforme vem demonstrando a prática, constitui exigência exagerada.

Transformado este anteprojeto em decreto-lei, contar-se-á com um instrumento que incorporará a experiência adquirida neste primeiro ano de vigência da legislação de incentivo ao ensino da Administração Pública, em São Paulo".

Do exposto, afigura-se evidenciada a justeza das medidas insitas no projeto, as quais, em verdade, atendem aos mais legítimos interesses do serviço público.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

## DECRETO-LEI N. 189, DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Cria cargos na Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino, 6.500 (seis mil e quinhentos) cargos de Professor Secundário, referência "I".

§ 1.º — Provido o cargo criado por este artigo, promoverá a Secretaria da Educação a imediata rescisão de contrato de professor admitido, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para lecionar em estabelecimento de ensino secundário e normal.

§ 2.º — É vedada a contratação de professor para exercer atribuições correspondentes às dos cargos ora criados, até que se efetue o seu total provimento.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias atribuídas à Secretaria da Educação, não podendo exceder o limite estabelecido para os encargos de pessoal dessa categoria no Orçamento-Programa de 1970.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro de 1970.

Julia M. Moreira Pires, Diretor Administrativo Substituto

São Paulo, 29 de janeiro de 1970.

CC-ATL n. 19

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a criação de 6.500 cargos de Professor Secundário, referência "I", Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino.

A providência em causa destina-se, precipuamente, a atender às necessidades da rede estadual de ensino médio, a qual, como é notório, encontra-se em fase de grande expansão neste Governo.

Releva notar que, em face da rapidez com que se processa esse desenvolvimento, a Secretaria da Educação procedeu à contratação de pessoal docente no regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a criação dos cargos ora proposta se constituirá em solução mais adequada ao programa da Pasta interessada, propiciando aos estabelecimentos de ensino titulares de cargos selecionados mediante concurso público que exercerão suas atribuições em caráter permanente.

A medida não implicará em acréscimo de despesa, porquanto serão rescindidos os contratos de professores correspondentes aos cargos que foram providos, ficando, ainda, vedada novas contratações até o provimento dos 6.500 cargos.

Justificada, nesses termos, a propositura, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

## DECRETO-LEI N.º 190 DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Organiza o Sistema Estadual de Desportos, em cumprimento ao artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Decreta:

Artigo 1.º — O Sistema Estadual de Desportos, previsto no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, será organizado nos termos deste decreto-lei.

Artigo 2.º — Em relação aos desportos, à recreação e à educação física incumbe ao Estado: